



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10410.004410/2005-74
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-00.952 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de fevereiro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente DIVANNI SURUAGY
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003

Ementa:

NORMAS PROCESSUAIS. INTEMPESTIVIDADE. Por intempestivo, não se conhece do Recurso Voluntário interposto após o prazo de trinta dias, a contar da ciência da decisão de primeira instância (art. 33 do Decreto nº 70.235/72).

Recurso não conhecido, face à intempestividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo

(Assinado Digitalmente)

Nelson Mallmann - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator.

EDITADO EM: 22/02/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassuli Junior, Antonio Lopo Martinez, Ewan Teles Aguiar, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Contra o contribuinte DIVANNI SURUAGY foi lavrado o auto de infração (fls. 14/18), para a cobrança do Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar do exercício de 2003, ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 9.070,23 . mais multa de ofício e juros Selic. O montante cobrado foi de R\$ 19.500,08. A declaração original do contribuinte apresentava um imposto a restituir de R\$ 1.234,32. O lançamento é decorrente de: (i) glosa de despesas médicas, passando de R\$ 37.471,09 para R\$ 0,00, conforme quadro à fl. 16.

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação às fls. 01/08, alegando 1[11 que não reconhece as deduções com despesas médicas com os profissionais: Karla Christina Barros Amaral de Pinto Costa — R\$ 2.407,14; Rayne Moreira Melo — 2.027,00; Maria das Graças Batista Branco — R\$ 3.151,51; Eliane Jordão Góes — R\$ 1.923,35 e Gilberto de Freitas Filho — R\$ 5.491,00, tendo em vista não as ter informado em sua DIRPF, conforme cópia da mesma que segue em anexo.

O Impugnante afirmou que as despesas relacionadas às profissionais Ana Paula da Silva Lima — R\$ 4.500,00; Cândida Júlia Melo Barreto — R\$ 6.000,00 e Maria Elisa Marsal Gomes de Oliveira — R\$ 5.250,00 efetivamente ocorreram, conforme declarações e recibos originais anexados. As despesas com a UNIMED — Maceió, no valor de R\$ 6.721,09, podem ser comprovadas mediante cópia do comprovante de rendimentos pagos e de retenção do IRRF proveniente do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, em anexo.

O Impugnante alegou, ainda, que a multa e os juros incidentes sobre o valor atribuído a título de infração são reveladores da integral incapacidade de pagamento, lesando direitos dos contribuintes, prática vedada pela Constituição Federal, no que pese a aplicação da multa e juros fora dos patamares legais.

O contribuinte requereu que sejam acatados todos os documentos acostados para redução do valor do Auto de Infração ao mínimo possível, além do decréscimo da multa e juros. Caso constatado imposto a pagar, requereu o parcelamento do novo crédito.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de RECIFE – DRJ/REC, ao examinar o pleito decidiu por unanimidade em dar provimento parcial a impugnação, e reestabelecer parte dos valores deduzidos, através do acórdão DRJ/REC nº 11-25.365, de 13 de fevereiro de 2009 (fls. 79/85), consubstanciado na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Apenas são dedutíveis, para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, as despesas médicas realizadas com o contribuinte ou com os dependentes relacionados na declaração de ajuste anual, que forem comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

MULTA DE OFÍCIO DE 75% INCONSTITUCIONALIDADE. Não está compreendida no espectro de competência das Autoridades Administrativas de Julgamento a apreciação de alegação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal.

PEDIDO DE PARCELAMENTO. INCOMPETÊNCIA DA DRJ.

Não compete à DRJ apreciar pedido de parcelamento nos termos do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Devidamente intimado em 13 de março de 2009, o recorrente apresenta recurso em 27 de abril de 2009, de fls. 91/114, onde reitera os argumentos da impugnação.

Voto

Conselheiro Pedro Anan Junior Relator

Antes de mais nada devemos analisar se o recurso apresentado pelo contribuintes atende aos pressupostos de admissibilidade.

Nos termos do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 o contribuinte tem o prazo de 30 dias da ciência da decisão de primeira instância para ingressar com o recurso voluntário:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão

Podemos verificar que o Recorrente foi devidamente cientificado da decisão da DRJ/CTA em 13 de março de 2009 fls 89, ingressando com recurso voluntário em 27 de abril de 2009, às fl. 91, ou seja o recurso foi intempestivo.

Desta forma, não conheço do recurso pela sua intempestividade

(Assinado Digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator.